



CONDADO

GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

LEI Nº 1005/2016

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO CONDADO-PE

Lido em Plenário

Em 17/04/16

Presidente

Altera a Lei Municipal nº 919,
de 26 de dezembro de 2011,
e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e os incisos I, II e III do art. 7º da Lei Municipal nº 919, de 26
de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),
na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de
qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha
deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e
um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou
deficiência grave.”

Art. 2º O art. 29 da Lei Municipal nº 919, de 26 de dezembro de 2011, passa
a vigorar com a seguinte redação:]

“Art. 29. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do
segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso
anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.



CONDADO

GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 3º Inclui o art. 29-A na Lei Municipal nº 919, de 26 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL
Cuidando da nossa gente

- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 6º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 7º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 8º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 9º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 8º desta Lei."

Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor:

I - 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (DOU 7.7.2015), para a nova redação dos incisos I e III, do art. 7º, da Lei Municipal nº 919, de 26 de dezembro de 2011, alterado por esta Lei Municipal;

II - 2 (dois) anos da publicação da Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (DOU 18.6.2015), para a nova redação do art. 29-A, § 2º, inciso IV, da Lei



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Municipal nº 919, de 26 de dezembro de 2011, dada por esta Lei Complementar em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Condado/PE, 09 de março de 2016.

SANDRA FELIX DA SILVA
PREFEITA